



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.010443/2001-71
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.999 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de fevereiro de 2024
Assunto DILIGÊNCIAS
Recorrente INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTARTICA POLAR S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos e voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, André Severo Chaves, Fernando Augusto de Carvalho Souza, André Luis Ulrich Pinto e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de Recurso Voluntário apresentado contra a decisão de primeira instância, consubstanciada no Acórdão de nº 16-81.338, proferido pela 5ª Turma da DRJ/SPO, em sessão de 7 de fevereiro de 2018, tendo sido reconhecido em parte o direito creditório pleiteado pela Interessada em seu PER/DCOMP.

Os créditos pleiteados para fins de compensação referem-se ao saldo negativo de **IRPJ** do ano de **1995** e saldo negativo de **CSLL** também de **1995**, cuja composição dos créditos informados pela Interessada, objeto de exame da unidade de origem era a seguinte, conforme constou no Despacho Decisório (**DD**), fls.710 a 719:

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.999 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.010443/2001-71

Ficha 08 - Cálculo do Imposto de Renda	AC 1995
À alíquota de 25%	5.222.233,21
Adicional	3.691.607,91
Deduções	
PAT	-261.111,66
Vale Transporte	-10.613,30
IRRF	-160.459,08
Imp. Dev.Base Rec.Bruta e Acresc.ou Bal.Susp./Redução	-8.763.908,62
Compensação	-460.627,92
Imposto de Renda a Pagar	-742.879,46

Ficha 11 - Demonstr.Cálculo da Contrib. Soc. Sobre Lucro	AC 1995
CSLL	0,00
CSLL Dev.Base Rec.Bruta e Acresc.ou Bal.Susp./Redução	-1.748.712,76
Compensação	-61.129,48
CSLL a Pagar	-1.809.842,24

Da análise pela unidade de origem, a conclusão:

Do saldo negativo de IRPJ AC 1995

15. Por todo exposto, para efeito de restituição/compensação foi apurado o saldo negativo de IRPJ, conforme abaixo:

Cálculo do Imposto de Renda para efeito de restituição/compensação	AC 1995
À alíquota de 25%	5.222.233,21
Adicional	3.691.607,91
Deduções	
PAT	-261.111,66
Vale Transporte	-10.613,30
IRRF	-138.221,34
Imp. Dev.Base Rec.Bruta e Acresc.ou Bal.Susp./Redução	-8.763.908,62
Compensação	-1.009,92
Imposto de Renda a Pagar	-261.023,72

Em comparação com o crédito solicitado, promoveram-se **alterações** no valor apontado a título de IRRF e da rubrica Compensação.

Do saldo negativo de CSLL AC 1995

21. A contribuição Social a restituir/compensar na importância de R\$ 2.713.319,38, pleiteada à fl. 07, diverge do saldo negativo apontado na ficha 11. Isso se deve à inclusão da quota única de CSLL no valor de R\$ 903.477,14, conforme resposta à intimação (fl.239). À fl.240 consta cópia do DARF do pagamento efetuado em 29/03/1996 (pagamento confirmado no SIEF, tela à fl.687).

22. Por todo exposto, a Contribuição Social foi recalculada para efeito de restituição/compensação:

Contribuição Social Sobre Lucro Recalculado	AC 1995
CSLL	0,00
CSLL Dev.Base Rec.Bruta e Acresc.ou Bal.Susp./Redução	-1.646.198,96
Quota única	-903.477,14
Compensação	0,00
CSLL a Pagar	-2.549.676,10

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.999 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.010443/2001-71

Em comparação com o crédito solicitado, promoveram-se **alterações** no valor apontado a título de CSLL Devida mensal e da rubrica Compensação.

Inconformada com tais alterações, a Interessada apresentou sua Manifestação de Inconformidade, tendo a DRJ reconhecido um pouco mais de direito creditório, cujo resultado final a seguir se reproduz, extraído de seu decisório:

Saldo Negativo de IRPJ AC 1995

CONCLUSÃO

Destarte o saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 1995 deve ser revisto como segue:

IRPJ AC 1995 (R\$)	Declarado	Confirmado DD	Revisado DRJ
Valor do Imposto de Renda Devido	8.642.116,16	8.642.116,16	8.642.116,16
(-) Valores recolhidos por Estimativa	8.763.908,62	8.763.908,62	8.763.908,62
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	160.459,08	138.221,34	160.459,08
(-) Compensação de Valores	460.627,92	1.009,92	65.474,45
(=) Imposto de Renda a Restituir/Compensar	-742.879,46	-261.023,72	-347.725,99

Frente ao exarado no DD, reconheceu-se todo o IRRF declarado, promovendo alterações nas rubricas Compensação de Valores e Imposto de Renda a Restituir/Compensar

Saldo Negativo de CSLL AC 1995

CSLL AC 1995 (R\$)	Declarado	Confirmado DD	Mantido DRJ
Contribuição Social Devida	0,00	0,00	0,00
(-) Valores recolhidos por Estimativa	2.652.189,90	2.549.676,10	2.549.676,10
(-) Compensação de Valores	61.129,48	0,00	0,00
(=) Contribuição Social a Restituir/Compensar	-2.713.319,38	-2.549.676,10	-2.549.676,10

Como se vê, manteve o saldo negativo de CSLL reconhecido pelo DD.

De se mostrar, então, as alterações e análises feitas pela DRJ.

Do **saldo negativo de IRPJ AC 1995**, pleiteado, a decisão de primeira instância, em análise da composição de seu crédito, promoveu as seguintes alterações:

Crédito: Compensação de Valores de R\$ 460.627,92

Relatório

[...]

DA COMPENSAÇÃO DE PARTE DO IRPJ DEVIDO - FICHA 08 - R\$ 460.627,92.

No ano-calendário de 1995, a Manifestante compensou o montante de R\$ 460.627,92. A referida compensação foi devidamente registrada nos livros contábeis da Manifestante conforme verifica-se no Razão da conta n.º 12245.003-4 Imposto de Renda a Reaver em 03.06.1996 (fl. 260).

Em análise aos documentos contábeis de 1995 e 1996 identificamos que o crédito tem como origem:

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.999 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.010443/2001-71

- SN IRPJ AC 1994 e períodos anteriores;
- Saldo Transferido da incorporação da empresa Cervejaria Serramalte.

DO SN IRPJ AC 1994

De acordo com as informações presentes na D1PJ 1995 AC 1994, a empresa IBA Polar apurou saldo negativo a título de IRPJ no valor de 1.259,04 UFIRs, que corresponde a R\$ 1.009,92, devidamente reconhecido pela RFB (fls. 710 a 719).

Ocorre que a análise promovida pelo AFRFB, não corresponde a veracidade dos fatos, isto porque, a Manifestante efetuou o recolhimento de 2 DARFs a maior de IRPJ - sob o código 0220 nos valores de R\$ 23.814,30 (01.1995) e R\$ 42.042,54 (02.1995) para quitar a estimativa devida em 12/1994.

O recolhimento efetuado em 01/1995 resultou no pagamento a maior no montante de R\$ 15.634,57, resultando assim no crédito de R\$ 57.677,11 atualizado pela UFIR na data da compensação como segue:

Data do Pagamento	Valor Pago - R\$	UFIR - Data do Pagamento	Valor Pago - UFIR	UFIR - Data da Compensação	Valor Pago - R\$ (atualizado a data da compensação)
31.01.1995	15.634,57	0,6767	23.104,13	0,7061	16.313,83
24.02.1995	42.042,54	0,6787	62.128,77	0,7061	43.869,13
	67.677,11		85.232,90		60.182,96

DO SALDO TRANSFERIDO DA INCORPORAÇÃO DA EMPRESA CERVEJARIA SERRAMALTE

Da análise aos registros contábeis realizados à conta nº 12245.0034 Imposto de Renda a Reaver (fls. 250 a 260), identifica-se em 31.10.1995 os lançamentos a débito no montante de R\$ 550.957,99, conforme quadro abaixo:

Data da Contabilização	Contrapartida	Histórico	Valor
31/10/1995	00000001-8	Pela incorporação nos termos da AGE de 31 10.95, do saldo desta conta Cia Sulina de Bebidas Antártica	316.228,75
31/10/1995	00000001-8	Pela incorporação nos termos da AGE de 31 10.95, do saldo desta conta Cervejaria Serramalte - Matriz	234.729,24
Total			550.957,99

As empresas acima relacionadas, foram incorporadas pela Indústria de Bebidas Antártica Polar - CNPJ 95.424.479/0001-08, conforme constata-se pelos documentos societários presentes no Anexo 6.

Desta forma, as empresas Cervejaria Serramalte e Cia Sulina de Bebidas Antártica transferiram a sua sucessora (Indústria de Bebidas Antártica Polar - CNPJ 95.424.479/0001-08) os créditos originários de IRPJ a compensar presentes em seus ativos.

O crédito transferido no valor de R\$ 316 228,75 foi utilizado pela própria empresa incorporada (Cia Sulina de Bebidas), restando assim, o valor de R\$ 234.729,24 passível de utilização pela empresa incorporadora.

Voto

[...]

Em relação ao imposto pago a maior, utilizado na forma do artigo 66 da Lei nº 8.383/1991 (compensação sem processo de tributos da mesma espécie), no pagamento

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.999 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.010443/2001-71

do IRPJ / CSLL apurado no ano calendário de 1995, a Requerente alega que de acordo com os registros contábeis que anexa aos autos, os mesmos tem como origem:

- pagamento efetuado a maior na extinção do IRPJ devido em dezembro de 1994 - R\$ 60.182,95;
- saldo credor transferido da incorporação da empresa Cervejaria Serramalte - R\$ 234.729,24; e,
- crédito decorrente da CSLL paga no ano calendário de 1988, cuja execução foi afastada pela Resolução do Senado Federal n.º 11 de 12/04/1995 - R\$ 167.643,28.

No tocante ao crédito decorrente do pagamento do IRPJ devido em dezembro de 1994, observa-se na DIPJ/1995 que o debito apurado totalizou o montante equivalente a 2.057,49 UFIR (fl. 547).

De acordo com o extrato de pagamentos obtido nos arquivos eletrônicos da RFB verifica-se que o contribuinte efetuou 2 (dois recolhimentos para quitação do débitos em comento (fl. 1045). O primeiro em 31/12/1995 no valor de R\$ 23.814,30, correspondente a 35.191,81 UFIR e o segundo em 24/02/1995 no valor de R\$ 42.042,54, correspondente a 61.128,77 UFIR.

Assim não resta dúvida de que a Requerente efetuou recolhimento a maior no montante equivalente a 95.263,09 UFIR (35.191,81+61.128,77 - 2.057,49) ou R\$ 64.464,53.

Em relação ao saldo credor transferido na incorporação da empresa Cervejaria Serramalte - R\$ 234.729,24, cumpre observar que a Requerente não demonstra a efetividade do crédito limita-se a apresentar cópia do razão com o registro do lançamento do crédito em comento (fl. 254).

O mesmo ocorre em relação ao crédito de CSLL que segundo a requerente tem como origem o pagamento da CSLL correspondente ao ano calendário de 1988.

Como citado no início do voto, cabe à Requerente a prova da disponibilidade do crédito vindicado.

Destarte rejeito a validação dos créditos em tela por falta de comprovação da sua disponibilidade.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado em 13 de abril de 2018 da decisão da DRJ, a Interessada apresentou recurso voluntário em 15 de maio de 2018, onde alegou, em síntese, pela preliminar de nulidade pela ausência da busca da verdade material e pela realização de diligências.

Quanto ao mérito, relativamente à alteração promovida pela decisão recorrida no crédito, componente do saldo negativo de IRPJ AC de 1995, assim se manifestou:

III.1.2 – Da compensação de parte do IRPJ devido - Ficha 08 – R\$460.627,92.

No ano-calendário de 1995, a Recorrente compensou o montante de R\$460.627,92. A referida compensação foi devidamente registrada nos livros contábeis da Recorrente conforme verifica-se no Razão da conta n.º 12245.003-4 Imposto de Renda a Reaver em 03.06.1996 (fl. 260).

Em análise aos documentos contábeis de 1993 a 1996 identificamos que o crédito teve como origem:

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.999 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.010443/2001-71

- SN IRPJ AC 1994 - R\$ 1.009,92
- Pagamentos Indevidos no ano de 1995 – R\$ 64.464,53
- IRRF – ano calendário 1993 – R\$ 160.424,23
- Saldo Transferido da incorporação da empresa Cervejaria Serramalte – R\$ 234.729,24

Importante destacar que os créditos utilizados na compensação de parte do valor devido de IRPJ do AC 1995 encontram-se devidamente registrados na contabilidade da Indústria de Bebidas Antarctica Polar S.A – CNPJ 95.424.479/0001-08, conforme verifica-se no Razão da conta n.º 12245.003-4 - Imposto de Renda a Reaver (fls.250 a 260), o qual consolidamos no demonstrativo apresentado no Anexo 3 da Manifestação de Inconformidade. Trataremos a seguir a detalhar a origem da compensação de R\$ 460.627,92.

III.1.2.1 – SN IRPJ AC 1994 e Pagamentos Indevidos realizados no ano de 1995 – R\$ 65.474,45 (R\$ 1.009,92 + R\$ 64.464,53)

A DRJ SP, em sua análise, validou os valores correspondentes ao Saldo Negativo de IRPJ AC 1994 no montante de R\$ 1.009,92 e os valores pagos indevidamente, que totalizam o montante de R\$ 64.464,53, na composição do saldo negativo de IRPJ AC 1995.

III.1.2.2 – IRRF AC 1993 - R\$ 160.424,23

Da análise aos registros contábeis realizados na conta n.º 12245.003-4 Imposto de Renda a Reaver (fls. 250 a 260), identificamos que em 31.05.1996 a empresa IBA Polar S.A era detentora de saldo credor de IRPJ no montante de R\$ 1.520.532,06.

Parte deste crédito originou-se do IRRF retido no ano-calendário de 1993 e não utilizado na composição do saldo negativo apurado no referido ano calendário.

Verifica-se por meio dos registros contábeis presentes em 06.1993, a existência de saldo de IRRF a compensar, conta contábil 12238-010, no montante de Cr\$ 1.516.311.848,79, e a conta contábil n.º 12226-001, de antecipação do IRPJ, no montante de Cr\$ 46.347.111.632,08. Ocorre que, o saldo remanescente de tais valores foram transferidos no segundo semestre do ano de 1993 para a conta contábil 12245.0003-4 – Imposto de Renda a Reaver, que em 31.12.1993 apresentava o saldo de CR\$ 42.985.863,38 (registros em moeda da época - Anexo 2).

Paralelamente, da análise a DIRPJ AC 1993 verifica-se que no referido período, a Indústria de Bebidas Antarctica Polar S.A, não apurou IRPJ a pagar, sendo que as estimativas devidas foram quitadas por meio do IRRF do próprio período (Anexo 2).

Do confronto realizado entre as informações prestadas na DIRPJ AC 1993 e nos registros contábeis realizados à época, constata-se que a Indústria de Bebidas Antarctica Polar S.A sofreu retenções de IRRF em valor muito superior aos valores utilizados de fato, na DIRPJ. Desta forma, constata-se a existência de saldo de IRRF originário no ano-calendário de 1993 e não utilizado no próprio período, passível de compensação de débitos de períodos posteriores, dando assim, suporte a compensação realizada em 04.1996, no valor de R\$ 160.424,23, o qual, integra o SN IRPJ AC 1995.

III.1.2.3 – Saldo Transferido da incorporação da empresa Cervejaria Serramalte e Cia Sulina de Bebidas Antártica – R\$ 234.729,24

Em 30.10.1995, a Indústria de Bebidas Antarctica Polar S.A, incorporou as empresas Companhia Sulina de Bebidas Antarctica – CNPJ 82.599.713/0001-88 e Cervejaria

Fl. 7 da Resolução n.º 1401-000.999 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.010443/2001-71

Serramalte S.A – CNPJ 90.154.220/0001-62, conforme documentos societários apresentados no Anexo 3.

Assim, em cumprimento ao art. 227 da Lei 6.404/1976, a Indústria de Bebidas Antártica Polar, as sucedeu em todos os direitos e obrigações.

Desta forma, as empresas Cervejaria Serramalte e Cia Sulina de Bebidas Antártica transferiram em 30.10.1995, à sua sucessora (Indústria de Bebidas Antártica Polar – CNPJ 95.424.479/0001-08) os créditos originários de IRPJ a compensar presentes em seus ativos.

Da análise aos registros contábeis realizados à contabilidade da empresa sucessora, à conta contábil n.º 12245.003-4 - Imposto de Renda a Reaver (fls. 250 a 260), identifica-se em 31.10.1995, lançamentos realizados a débito no montante de R\$ 550.957,99, conforme quadro abaixo:

Data da contabilização	Contrapartida	Histórico	Valor
31/10/1995	00000001-8	Pela incorporação nos termos da AGE de 31.10.95, do saldo desta conta Cia Sulina de Bebidas Antártica	316.228,75
31/10/1995	00000001-8	Pela incorporação nos termos da AGE de 31.10.95, do saldo desta conta Cervejaria Serramalte - Matriz	234.729,24
Total			550.957,99

O crédito transferido no valor de R\$ 316.228,75 foi utilizado pela própria empresa incorporada (Cia Sulina de Bebidas), restando assim, o valor de R\$ 234.729,24, passível de utilização pela empresa incorporadora.

Dos lançamentos contábeis presentes no Livro Diário n.º 87, pertencente à empresa Cervejaria Serramalte S.A, identifica-se a transferência do valor de R\$ 234.729,24, registrado à conta contábil n.º 12245-3 – Imposto de Renda a Reaver (Anexo 4). Destaca-se que tal montante, representa o mesmo valor registrado na contabilidade da empresa Indústria de Bebidas Antártica Polar S.A, em 31.10.1995, referente ao crédito de IRPJ a reaver originário do evento de incorporação.

Da análise aos documentos contábeis e fiscais da empresa Cervejaria Serramalte S.A referente aos anos-calendário de 1993 a 1995, verifica-se que o referido crédito teve como origem, o ano-calendário de 1993, quando a empresa incorporada, apurou saldo negativo de IRPJ correspondente ao valor de 2.578.899,17 UFIRs (Anexo 5).

Tal crédito, foi inicialmente utilizado pela própria Cervejaria Serramalte S.A na compensação do valor devido de estimativa de IRPJ em 12.1994, de 463.549,50 UFIRs, que em moeda da época correspondia ao montante de R\$ 313.683,95, devidamente registrados pela à empresa, conforme verifica-se pelo Livro Diário de 01.1995 e DIRPJ 1995 AC 1994 (Anexo 6).

Posteriormente, o saldo credor remanescente foi utilizado na compensação de parte das estimativas devidas em 1995, relacionadas a seguir:

Data de Vencimento	Histórico	Valor Devido – DIRPJ (UFIR)	Valor Compensado - UFIR
02/1995	Estimativa 01/1995	274.140,88	(270.000,00)
03/1995	Estimativa 02/1995	262.413,52	(260.000,00)
08/1995	Estimativa 07/1995	393.629,25	(390.000,00)
09/1995	Estimativa 08/1995	367.558,29	(367.000,00)
10/1995	Estimativa 09/1995	50.126,81	(50.000,00)
		1.347.868,75	(1.337.000,00)

Fl. 8 da Resolução n.º 1401-000.999 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.010443/2001-71

Tais valores podem ser comprovados por meio das informações constantes nos DARFs pagos (Anexo 7) e na DIRPJ AC 1995 (Anexo 5).

Em consequência, a Cervejaria Serramalte S.A, em 31/10/1995, em decorrência do evento de incorporação, transferiu o saldo remanescente do referido crédito e presente na conta contábil n.º 12245-3 – IRPJ a Reaver, no valor de R\$ 234.729,24, à empresa sucessora, Indústria de Bebidas Antartica Polar S.A – CNPJ 95.424.479/0001-08.

Desta forma, comprova-se o direito da Indústria de Bebidas Antartica Polar S.A – CNPJ 95.424.479/0001- 08 em utilizar-se do crédito no valor de R\$234.729,24, na composição do saldo credor apurado de IRPJ no ano-calendário de 1995, originário do evento de incorporação da Cervejaria Serramalte S.A, ocorrida em 31.10.1995.

III.2 –DA ORIGEM DO DE SALDO NEGATIVO DE CSSL DO ANO-CALENDÁRIO DE 1995 – R\$ 2.713.319,38

[...]

A glosa do crédito ocorreu nas parcelas das estimativas quitadas por compensação relativa aos meses de 06 e 07/1995 (R\$ 102.513,80), bem como a compensação pleiteada na linha 20 da Ficha 11 - Demonstrativo de Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro no valor de R\$ 61.129,48 (fl. 53), realizadas com os créditos apurados após a publicação da Resolução do Senado n.º 11 de 95 – (contribuição social - ano de 1988).

Assim, no dia 13.04.2018, a DRJ por meio do Acórdão n.º 16-81.338 – 5º Turma da DRJ/SPO, manteve a decisão proferida pela RFB, que reconheceu o saldo negativo no valor R\$ 2.549.676,10, por considerar que a Requerente não apresentou os documentos comprobatórios da disponibilidade do crédito tributário.

III.2.1 – Origem do Crédito de CSSL – Resolução do Senado n.º11 de 95 – (contribuição social - ano de 1988)

Em 12.04.1995 o Senado Federal publicou a Resolução n.º 11 com a seguinte narrativa:

“O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução do disposto no art. 8º da Lei n.º 7.689, de 15 de dezembro de 1988.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.”

Segue abaixo a transcrição do art. 8º da Lei 7.689/1988.

“Art. 8º A contribuição social será devida a partir do resultado apurado no período-base a ser encerrado em 31 de dezembro de 1988.”

Ocorre que a CSSL instituída pela Lei 7.689/1988, estabelecia o pagamento da referida contribuição social, levando-se em conta os fatos geradores ocorridos em 1988. Foi exatamente o que fez a empresa Indústria de Bebidas Antartica Polar – CNPJ 95.424.479/0001-08, conforme demonstrado na DIRPJ - Exercício 1989 ano calendário 1988, quando apurou CSSL a pagar, no valor Cr\$ 746.680,02 (Anexo 8), e efetuou o recolhimento de tal tributo por meio de 6 quotas, conforme verifica-se pelos registros contábeis presentes à conta 21203-030 (Anexo 9).

Como estamos retratando períodos com correções monetárias, segue abaixo os valores recolhidos de cada parcela:

Fl. 9 da Resolução n.º 1401-000.999 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.010443/2001-71

1. 28.04.1989 NCz\$ 124.446,67
2. 31.05.1989 NCz\$ 133.543,72
3. 30.06.1989 NCz\$ 146.809,73
4. 31.07.1989 NCz\$ 183.272,61
5. 31.08.1989 NCz\$ 235.988,22
6. 31.10.1989 NCz\$ 468.961,65

Tais pagamentos, podem ser facilmente confirmados pela RFB, em seu próprio sistema.

Sendo assim, após a publicação da Resolução n.º 11 de 95 (contribuição social - ano de 1988) todo o recolhimento a título de CSLL correspondente ao ano-calendário de 1988 é passível de restituição.

Foi exatamente o que fez, quando registrou em sua contabilidade por meio das contas contábeis n.º 23955.031-2 (Recuperação de Tributos e Contribuições) e sua contrapartida n.º 12245010-9 (Contribuição Social a Reaver).

Verifica-se que a Indústria de Bebidas Antarctica Polar – CNPJ 95.424.479/0001-08 efetuou um único lançamento contábil para compensar os valores devidos de CSLL do ano-calendário de 1995 no montante de R\$ 163.643,28, composto dos seguintes valores:

Período de Apuração	Compensação - Valor original	Compensação - Valor Corrigido
Junho	49.186,17	51.256,91
Julho	49.186,15	51.256,90
Ficha 11- Ajuste CSLL	61.129,48	61.129,48
Total	159.501,80	163.643,28

Os documentos e os fatos apresentados confirmam que a empresa era detentora do crédito glosado a título de CSLL no valor de R\$ 163.643,28 e conseqüentemente do total pleiteado de R\$ 2.713.319,38, comprovando-se assim a legitimidade na utilização do referido crédito.

Enseja-se, assim, reforma do Acórdão n.º 16-81.338 – 5ª Turma da DRJ/SPO a fim de que seja reconhecido o saldo remanescente do crédito decorrente da apuração do Saldo Negativo de IRPJ e CSLL de 1995 e homologadas as parcelas restantes das compensações pleiteadas e cadastradas nos Processos Administrativos n.º 11080.010443/2001-71 e 11080.720094/2004-50, ou, sucessivamente, a anulação parcial do ato administrativo, pelas razões de direito expostas.

Apesar de boa parte do direito creditório estar evidenciado através da fundamentação e da documentação acostada aos autos, no intuito de esclarecer quaisquer aspectos que poderão surgir durante a análise do caso, a Recorrente, requer desde já, que esta Nobre Turma determine a realização de diligência, caso julgue necessário, que respondam às seguintes questões, as quais, objetivando facilitar a análise, foram segregadas por origem do crédito.

[...]

É o relatório do essencial.

Fl. 10 da Resolução n.º 1401-000.999 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.010443/2001-71

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se conhece.

Conforme relatoriado, a Recorrente apresentou seus esclarecimentos e documentos de variada ordem, tudo no sentido de comprovar seu alegado crédito então utilizado para fins de compensação.

Da análise dos documentos apresentados no Recurso, entende-se que persiste um certo grau de dúvida acerca da legitimidade do crédito oriundo de incorporação da empresa Cervejaria Serramalte no valor de R\$ 234.729,24.

De se mostrar.

Na decisão recorrida, a seguinte justificativa para o indeferimento:

Em relação ao saldo credor transferido na incorporação da empresa Cervejaria Serramalte - R\$ 234.729,24, cumpre observar que a Requerente não demonstra a efetividade do crédito limita-se a apresentar cópia do razão com o registro do lançamento do crédito em comento (fl. 254).

No Recurso Voluntário, repete os esclarecimentos acerca da origem do crédito, apresentado documentação complementar:

III.1.2.3 – Saldo Transferido da incorporação da empresa Cervejaria Serramalte e Cia Sulina de Bebidas Antártica – R\$ 234.729,24

Em 30.10.1995, a Indústria de Bebidas Antarctica Polar S.A, incorporou as empresas Companhia Sulina de Bebidas Antarctica – CNPJ 82.599.713/0001-88 e Cervejaria Serramalte S.A – CNPJ 90.154.220/0001-62, conforme documentos societários apresentados no Anexo 3.

Assim, em cumprimento ao art. 227 da Lei 6.404/1976, a Indústria de Bebidas Antarctica Polar, as sucedeu em todos os direitos e obrigações.

Desta forma, as empresas Cervejaria Serramalte e Cia Sulina de Bebidas Antártica transferiram em 30.10.1995, à sua sucessora (Indústria de Bebidas Antarctica Polar – CNPJ 95.424.479/0001-08) os créditos originários de IRPJ a compensar presentes em seus ativos.

Da análise aos registros contábeis realizados à contabilidade da empresa sucessora, à conta contábil nº 12245.003-4 - Imposto de Renda a Reaver (fls. 250 a 260), identifica-se em 31.10.1995, lançamentos realizados a débito no montante de R\$ 550.957,99, conforme quadro abaixo:

Data da contabilização	Contrapartida	Histórico	Valor
31/10/1995	00000001-8	Pela incorporação nos termos da AGE de 31.10.95, do saldo desta conta Cia Sulina de Bebidas Antarctica	316.228,75
31/10/1995	00000001-8	Pela incorporação nos termos da AGE de 31.10.95, do saldo desta conta Cervejaria Serramalte - Matriz	234.729,24
Total			550.957,99

Fl. 11 da Resolução n.º 1401-000.999 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.010443/2001-71

Dos lançamentos contábeis presentes no Livro Diário n.º 87, pertencente à empresa Cervejaria Serralmalte S.A, identifica-se a transferência do valor de R\$ 234.729,24, registrado à conta contábil n.º 12245-3 – Imposto de Renda a Reaver (Anexo 4). Destaca-se que tal montante, representa o mesmo valor registrado na contabilidade da empresa Indústria de Bebidas Antarctica Polar S.A, em 31.10.1995, referente ao crédito de IRPJ a reaver originário do evento de incorporação.

Da análise aos documentos contábeis e fiscais da empresa Cervejaria Serralmalte S.A referente aos anos-calendário de 1993 a 1995, verifica-se que o referido crédito teve como origem, o ano-calendário de 1993, quando a empresa incorporada, apurou saldo negativo de IRPJ correspondente ao valor de 2.578.899,17 UFIRs (Anexo 5).

Tal crédito, foi inicialmente utilizado pela própria Cervejaria Serralmalte S.A na compensação do valor devido de estimativa de IRPJ em 12.1994, de 463.549,50 UFIRs, que em moeda da época correspondia ao montante de R\$ 313.683,95, devidamente registrados pela à empresa, conforme verifica-se pelo Livro Diário de 01.1995 e DIRPJ 1995 AC 1994 (Anexo 6).

Posteriormente, o saldo credor remanescente foi utilizado na compensação de parte das estimativas devidas em 1995, relacionadas a seguir:

Data de Vencimento	Histórico	Valor Devido – DIRPJ (UFIR)	Valor Compensado - UFIR
02/1995	Estimativa 01/1995	274.140,88	(270.000,00)
03/1995	Estimativa 02/1995	262.413,52	(260.000,00)
08/1995	Estimativa 07/1995	393.629,25	(390.000,00)
09/1995	Estimativa 08/1995	367.558,29	(367.000,00)
10/1995	Estimativa 09/1995	50.126,81	(50.000,00)
		1.347.868,75	(1.337.000,00)

Tais valores podem ser comprovados por meio das informações constantes nos DARFs pagos (Anexo 7) e na DIRPJ AC 1995 (Anexo 5).

Em consequência, a Cervejaria Serralmalte S.A, em 31/10/1995, em decorrência do evento de incorporação, transferiu o saldo remanescente do referido crédito e presente na conta contábil n.º 12245-3 – IRPJ a Reaver, no valor de R\$ 234.729,24, à empresa sucessora, Indústria de Bebidas Antarctica Polar S.A – CNPJ 95.424.479/0001-08.

Desta forma, comprova-se o direito da Indústria de Bebidas Antarctica Polar S.A – CNPJ 95.424.479/0001- 08 em utilizar-se do crédito no valor de R\$234.729,24, na composição do saldo credor apurado de IRPJ no ano-calendário de 1995, originário do evento de incorporação da Cervejaria Serralmalte S.A, ocorrida em 31.10.1995.

Estes novos documentos (Anexo 5 e Anexo 6 em Docs. Comprobatórios 1, após recurso voluntário) não haviam sido apresentados perante à unidade de origem e nem à primeira instância de julgamento, tratam-se de cópia da DIPJ do ano calendário de 1994 e 1993, respectivamente, da Cervejaria Serra Malte S.A, documentos que apenas reforçam a existência do crédito em questão, mas não suficientes à comprovação da origem do aludido crédito.

Fl. 12 da Resolução n.º 1401-000.999 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.010443/2001-71

Desta maneira, propõe-se a realização de **diligências**, no sentido de que:

- a unidade de origem intime a Contribuinte Recorrente (incorporadora) para que apresente planilha (ou algo semelhante) com a composição dos créditos dos saldos negativos de IRPJ de 1993 e 1994, da incorporada Cervejaria Serramalte S.A., acompanhada dos documentos pertinentes, de forma a atestar o saldo apurado na incorporada (de **R\$ 234.729,24**), então trazido para fins de utilização na compensação ora pleiteada pela Recorrente;

- a unidade de origem, caso entenda necessário, pode solicitar outros documentos;

- elaborar um relatório com suas considerações acerca dos documentos trazidos e eventual influência no alegado crédito e, após, cientificar a Recorrente do seu resultado, com reabertura do prazo legal de impugnação, para eventual, no **ponto**, aditamento da Recorrente.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camereno